Acórdão: 4.402/15/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000213263-61 Recurso de Revisão: 40.060137358-40

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Connection Celulares Ltda

Ana Paula Santana CPF: 905.531.286-04 Helena Pereira Alves

CPF: 592.689.726-20

Proc. S. Passivo: Rafael Fabiano dos Santos Silva/Outro(s)

Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre os valores constantes da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, com os extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75. Restabelecido o percentual original de 40% (quarenta por cento) da multa isolada, tendo em vista que a apuração fiscal não foi feita exclusivamente com base nos documentos da Contribuinte. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem de emissão de notas fiscais, no período de junho de 2012, agosto de 2012 a março de 2013 e maio e junho de 2013, tendo o fato sido apurado por meio do confronto entre os valores declarados por administradoras de cartão de crédito e débito e os valores declarados pela Contribuinte.

As Sócias-administradoras, Ana Paula Santana e Helena Pereira Alves, responsáveis pela gestão da empresa, foram incluídas como Coobrigadas por praticarem atos de infração à legislação tributária, concorrendo para o não cumprimento de obrigações relativas ao ICMS, conforme previsto no art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional e arts. 21, § 2°, inciso II e 207, § 1°, item 1 e § 2°, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.588/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

# **DECISÃO**

## Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

# Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Portanto, no presente caso, considerando-se que o lançamento foi mantido, inclusive no tocante à sujeição passiva, tendo sido adequada apenas a multa isolada, compete à Câmara Especial analisar somente o percentual da multa aplicável, se 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ou 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "a" desse inciso.

Sendo assim, foram utilizados para sustentar a presente decisão os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond, que passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações e adequações necessárias.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem de emissão de notas fiscais, no período de junho de 2012, agosto de 2012 a março de 2013 e maio e junho de 2013, tendo o fato sido apurado por meio do confronto entre os valores declarados por administradoras de cartão de crédito e débito e os valores declarados pela Contribuinte.

As exigências foram de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada, no percentual de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade, entendeu aplicável ao caso a redução prevista na alínea "a" do dispositivo citado. Contudo, o tipo infracional

contido no referido dispositivo, que tem a redação seguinte, não comporta tal conclusão:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

(Grifou-se).

Infere-se que a condição expressa na alínea "a" retrocitada para a redução do valor da multa isolada a 20% (vinte por cento) é que as infrações tenham sido apuradas com base exclusivamente em documentos do contribuinte autuado.

No entanto, no presente caso, a Fiscalização cotejou os valores de faturamento declarados pela Autuada em DAPI com as informações das administradoras de cartões de crédito/débito. Desse confronto, constatou que a receita de vendas informada pelas administradoras era maior do que a declarada em DAPI.

Ou seja, somente foi possível se chegar à omissão de receita de vendas, com as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, que são prestadas por força do comando estabelecido nos arts. 10-A e 13-A, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração estabelecimentos de contribuintes do constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais

relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1° As empresas de que trata o caput deverão:
- I gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;
- II verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.
- § 2° A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ademais, o fato de a Fiscalização ter intimado a Autuada a justificar as divergências detectadas no cruzamento eletrônico dos dados e a apresentar uma planilha de detalhamento relacionando todas as vendas efetuadas por cartão de crédito ou débito, cheque, dinheiro e outras formas não caracteriza que tenham sido utilizados unicamente documentos da Contribuinte, até porque, como informado pela Fiscalização, a Autuada sequer cumpriu a intimação.

Portanto, o trabalho fiscal não foi realizado com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal da Contribuinte, pois somente foi possível à Fiscalização apurar as irregularidades em razão de também ter-se utilizado de informações prestadas por terceiros, ainda que em decorrência de imposição legal.

O fato de o inciso III do art. 132 do RICMS/02 elevar à condição de documento fiscal as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito em nada altera a interpretação que deve ser dada à alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que menciona que a apuração fiscal deverá se dar com base, "exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte".

Portanto, a redução é inaplicável aos casos em que a apuração é feita com base em documentos de terceiros, sem os quais jamais seria apurada a infração praticada pela Contribuinte.

Confira-se a previsão do citado art. 132 do RICMS/02:

```
Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:
```

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões

4.402/15/CE 4

de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Dessa forma, a multa isolada foi exigida no percentual correto de 40% (quarenta por cento), conforme estabelecido pelo *caput* do inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75, pelo que deve ser restabelecido o percentual originalmente aplicado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Ivana Maria de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Fernando Luiz Saldanha Relator

Р